

TC 007.510/2007-3

Natureza: Pedido de Reexame em Levantamento de Auditoria.

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Recorrente: Mauro Barbosa da Silva - Diretor Geral do DNIT.

Sumário: Levantamento de Auditoria. Descumprimento do art. 67 da Lei 8.666/1993 na supervisão das obras de Construção do Contorno Ferroviário de São Félix (Contrato 175/2006). Divergência. Provimento do recurso.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em complementação ao Pronunciamento constante da Peça 83, de 21/08/2012, destaco que o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Mauro Barbosa da Silva, contra o Acórdão 3.015/2011–TCU–Plenário, teve como objeto a irregularidade referente ao descumprimento do art. 67 da Lei 8.666/1993 na supervisão das obras de Construção do Contorno Ferroviário de São Félix (Contrato 175/2006).

2. Essa irregularidade foi atribuída aos Srs. Mauro Barbosa da Silva, Luís Fernando de Pádua Fonseca e Fernando Victor Castanheira de Carvalho, os quais tiveram suas razões de justificativa rejeitadas, conforme alínea 1 do Subitem 9.2 do Acórdão recorrido.

3. Saliento, ainda, que as irregularidades atribuídas aos Srs. Mauro Barbosa da Silva e Fernando Victor Castanheira de Carvalho cingem-se à omissão na designação do fiscal. Já em relação ao Sr. Luís Fernando de Pádua Fonseca, relacionam-se a ele mais duas irregularidades, conforme alíneas 2 e 4 do Subitem 9.2 do Acórdão recorrido, sendo uma em razão de inobservância do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666 e a outra pela infração ao art. 6º, IX, da Lei 8.666, de 1993, todas referentes ao Contrato 175/2006.

4. Ocorre que no pronunciamento da Serur constante da Peça 83, foi proposto o Conhecimento e provimento do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Mauro Barbosa da Silva e, adicionalmente, a exclusão das multas aplicadas aos Srs. Luís Fernando de Pádua Fonseca e Fernando Victor Castanheira de Carvalho.

5. Nesse ponto, assinalo que ocorreu inadequação na proposta de encaminhamento, visto que no recurso foi examinada apenas a ocorrência relacionada à omissão na designação do fiscal. Por consequência, a multa aplicada ao Sr. Luis Fernando de Pádua Fonseca deve apenas ser reduzida, considerando que contra ele ainda remanesceriam às ocorrências mencionadas nas alíneas 2 (inobservância do disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993) e 4 (Infração à norma legal art. 6º, IX, da Lei 8.666, de 1993) do subitem 9.2 do acórdão.

6. Ressalto, ainda, que a infração legal relacionada ao “descumprimento do art. 67 da Lei 8.666/1993”, no contexto da fiscalização, do Relatório e Voto que fundamentou o Acórdão 3.015/2011–TCU–Plenário, bem como do recurso então examinado, foi caracterizada pela mera conduta dos responsáveis, sem qualquer associação com eventual dano ao erário. A sua supressão, portanto, não fragilizaria o acompanhamento determinado no subitem 9.7 do Acórdão, considerando



que possíveis danos ao erário podem ter ocorrido em face de outras irregularidades, especialmente em razão de possíveis falhas na correta liquidação da despesa.

7. Com essas considerações, retifico o Despacho à Peça 83 para propor, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, que se conheça do pedido de reexame interposto pelo Sr. Mauro Barbosa da Silva - Diretor Geral do DNIT, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo, ainda, a multa aplicada ao Sr. Fernando Victor Castanheira de Carvalho e reduzindo a multa aplicada ao Sr. Luís Fernando de Pádua Fonseca.

8. Encaminhem-se os autos ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro.

Secretaria de Recursos-Serur, em 6 de setembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)

JUNNIUS MARQUES ARIFA
Secretário de Recursos